



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 049/2009.

DISCIPLINA O INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECENDO NORMAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 42, " IV ", **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária no dia 30 de Abril de 2009, aprovou por **Unanimidade** de votos e ela **SANCIONA PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante **contrato administrativo padronizado**, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, telefonia, limpeza pública e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - Pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S e o ISS.

Art. 2º - Considera-se ainda, como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública:

II - o combate a surtos epidêmicos:

III - a promoção de campanhas de saúde pública:

pública:

III - a promoção de campanhas de saúde

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública inclusive poda de árvores, de telefonia e transportes públicos:

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços:

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prémio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso assinado o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicadas, sob a forma de extrato, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

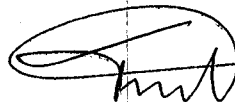
III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - Ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.



Parágrafo único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez, permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional.

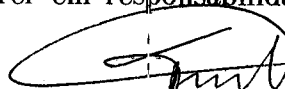
Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequência rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;



serviço;

justificada.

superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

formas;

qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou a Presidente da Câmara, quando for o caso.

nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

fundamento nesta Lei.

virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

data da sua publicação.

contrário em especial e expressamente a Lei Municipal nº 03/97.

2009.

II - ausentar-se injustificadamente do

III - faltar ao serviço sem causa

IV - falta com o respeito aos seus

V - praticar a usura em qualquer de suas

VI - receber comissões ou vantagens de

VII - empregar material, bem ou

Art. 10 - A rescisão do contrato ou a ato

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido

I - ser nomeado ou designada, ainda que

II - ser novamente contratado com

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na

Art. 14 - Revogam-se as disposições em

Santana de Mangueira, 11 de Maio de

Tânia Mangueira Nitão Inácio
Tânia Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal